

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 2025001

TIPO DE AUDITORIA: Auditoria operacional.

OBJETO: Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

SETOR AUDITADO: Pró-Reitoria de Extensão e Ações Comunitárias – PROEAC.

RECURSOS AUDITADOS: R\$7.824.969,00, (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais).

RELATÓRIO Nº: 2025001.

EQUIPE DE AUDITORIA: Davi de Araújo Sampaio (Auditor-Coordenador), Albertina S. Pereira (Administradora) e Izaura C. Silva (Administradora).

PERÍODO: janeiro a abril de 2025.

ORDEM DE SERVIÇO: 01/2025.

Em cumprimento ao plano de ação do Planejamento Anual de Auditoria Interna – PAINT/2025 e orientada pela Ordem de Serviço nº 01/2025-AUDINT, foi realizada ação de auditoria sobre acesso e permanência do aluno na graduação por meio dos benefícios financiados com recursos do PNAES.

1. **OBJETIVO** – Avaliar a adequabilidade normativa e legal da gestão do Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) na Unifap, considerando os entendimentos dos órgãos de controle e a Lei 14.914/2024.

2. **ESCOPO** – Foi definido como escopo de auditoria os normativos e os controles internos no que diz respeito a sua adequabilidade à atual legislação e às recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União.

3. **CRITÉRIO DE ANÁLISE** – Para realizar esta auditoria utilizou-se como critérios a análise técnica e de normatividade, recorrendo a técnicas e procedimentos que permitiram a formação fundamentada de opinião do auditor, conforme preceitua a legislação. Para isso, foi realizada análise de conformidade entre os documentos de controles internos e dispositivos legais e normativos institucionais, discriminadas nos tópicos seguintes.

4. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltar a legislação aplicável que orientou a elaboração do presente relatório:

- **Constituição Federal de 1988** - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.
- **Decreto nº 7.234/2010** - Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES;
- **Lei 14.914/2024** - institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos.
- **Resolução nº 17/2023-CONSU/UNIFAP** - Altera a Resolução nº 14/2017 CONSU/UNIFAP que versa sobre a Política de Assistência Estudantil da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).
- **Acórdão nº 2281/2024 - TCU-Plenário** - que teve por objeto avaliar o Programa Nacional de Assistência Estudantil.

Assim, a legislação ordinária federal prescreve aspectos gerais sobre o PNAES e autoriza a administração pública a regulamentar sua operacionalização. Em observância à legislação, as instituições de ensino escolhem a forma mais conveniente e oportuna para selecionar os estudantes que necessitem da assistência durante o percurso acadêmico, com o intuito de ampliar o acesso destes ao ensino superior de qualidade e de lhes garantir melhores condições durante sua formação acadêmica e de agir, preventivamente, nas situações de risco de retenção e de evasão, decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências associadas à situação de vulnerabilidade social.

O Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) na Unifap apoia a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). O objetivo é viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão.

A presente auditoria busca avaliar os normativos e controles internos adotados pelo setor responsável pelo planejamento e execução do PNAES, quanto à adequabilidade da Lei 14.914/2024, que traz um foco mais ampliado aos grupos atendidos pelos benefícios, e às recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 2281/2024-TCU-Plenário, que teve por objeto avaliar o Programa Nacional de Assistência Estudantil.

Outro ponto importante para ser apontado neste trabalho, é o recurso para operacionalização do programa. A ação orçamentária relacionada ao PNAES é a “4002 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior”, que, no exercício de 2024, comportou um montante de R\$7.824.969 (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais) para atender as

demandas dos beneficiários, conforme dados apresentados pela diretora do Departamento de Gestão Orçamentária/DGO/PROPLAN/UNIFAP.

Desse modo, segundo os Relatórios de Gestão de 2024 da Unifap, bem como o levantamento de dados por esta auditoria quanto aos recursos despendidos com os benefícios, se observa que o aproveitamento orçamentário e financeiro quanto ao recursos do PNAES foram operacionalizado da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR MUNICÍPIO E EDITAIS:

SANTANA (EDITAL 03/2024):

- Auxílio Alimentação - Isenção RU: 300 vagas com isenção total no Restaurante Universitário.
- Creche (PNAES): 50 vagas com valor de R\$ 200,00 por beneficiário.
- Fotocópia (PNAES): 300 vagas com valor de R\$ 130,00 por beneficiário.
- Necessidades Educacionais Especiais (PNAES): 20 vagas com valor de R\$ 400,00 por beneficiário.
- Permanência (PNAES): 80 vagas com valor de R\$ 400,00 por beneficiário.
- Transporte Urbano e Interurbano (Marco Zero - PNAES): 250 vagas, com o valor calculado com base no custo da passagem atual e nos dias letivos.
- Moradia (PNAES): 20 vagas com valor de R\$ 400,00 por beneficiário.

Total de Vagas: 1.020.

OIAPOQUE (EDITAL 02/2024)

- Auxílio Alimentação - Pecúnia (PNAES): 25 vagas com valor de R\$ 200,00 por beneficiário.
- Auxílio Alimentação - Isenção RU: 25 vagas com isenção total no Restaurante Universitário.
- Creche (PNAES): 10 vagas com valor de R\$ 200,00 por beneficiário.
- Fotocópia (PNAES): 100 vagas com valor de R\$ 130,00 por beneficiário.
- Necessidades Educacionais Especiais (PNAES): 5 vagas com valor de R\$ 400,00 por beneficiário.
- Permanência (PNAES): 20 vagas com valor de R\$ 400,00 por beneficiário.

TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO:

- Santana: 30 vagas, com valor calculado com base na passagem atual e nos dias letivos.
- Mazagão: 30 vagas, com a mesma lógica de cálculo de Santana.
- Oiapoque: 30 vagas, com valor médio de R\$ 240,00 por beneficiário.
- Moradia (PNAES): 10 vagas com valor de R\$ 400,00 por beneficiário.
- Total de Vagas: 225.(Relatório de Gestão , 2024, p.144, 145).

Denota-se que não há materialidade financeira expressiva dos recursos dos auxílios em relação ao montante destinado ao PNAES, todavia, os benefícios em tela possuem materialidade qualitativa, sendo instrumentos importantes para permanência dos discentes na graduação, uma vez que condiciona a prática do esporte ao rendimento escolar e ao desempenho regular acadêmico.

Quanto à metodologia para realização desta auditoria, utilizou-se como critério a análise técnica e de normatividade, recorrendo-se à legislação aplicável e uso de técnicas de auditorias como a análise documental (processos administrativos), exames de registros (sistemas informativos pertinentes) e indagações escritas e orais (solicitações de auditoria e reuniões).

Para tanto, inicialmente foi realizado um levantamento dos documentos, processos e atividades de nível estratégico dos recursos do PNAES e/ou das bolsas, examinando se estes forneciam informações capazes de mensurar a eficiência dos recursos em questão.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

5. CONSTATAÇÕES

As constatações dizem respeito às inconsistências identificadas durante a execução dos trabalhos de auditoria, relatadas a seguir:

5.1 GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO

ACHADO 5.1.1 - DESATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA ATENDER OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO ESTIPULADOS NA NOVA LEGISLAÇÃO.

Ausência de atualização dos editais no que diz respeito ao PAE.

A legislação que orientou a elaboração dos editais publicados pela PROEAC no primeiro semestre de 2024, foi o Decreto nº 7234/2010, que dispõe sobre a concessão de benefícios para desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária – PNAES. A respeito da Lei nº 14.914 de 3 de julho de 2024, não foi possível localizar nenhum edital elaborado na vigência desse novo dispositivo, visto que a PROEAC ainda não fez a divulgação de editais para a seleção de beneficiários do programa.

Os editais ainda vigentes são:

- PBP – Programa Bolsa Permanência do MEC (10/06/2024);
- EDITAL Nº 01/2024/DACE/PROEAC/UNIFAP CASA DO ESTUDANTE; UNIVERSITÁRIO – CEU UNIFAP (21/05/2024);
- EDITAL Nº 02/2024/DACE/PROEAC/UNIFAP (17/07/2024);
- EDITAL Nº 03/2024/DACE/PROEAC/UNIFAP CAMPI – SANTANA/MAZAGÃO/BINACIONAL (17/07/2024);

- EDITAL Nº 04/2024 – AUXÍLIO VIAGEM PARA EVENTOS CIENTÍFICOS E CULTURAIS (29/07/2024);
- EDITAL Nº 05/2024 – AUXÍLIO VIAGEM ESPORTE (22/08/2024).

Em resposta à Solicitação de Auditoria 2025001/001 (Memorando Eletrônico nº 03/2025-Audint), sobre a previsão de publicação dos próximos editais referentes aos recursos do PNAES para o ano de 2025, a PROEAC informou que, após a liberação do orçamento de 2025, novos editais serão publicados para atender às demandas dos estudantes, assegurando que o processo de concessão dos auxílios continue de forma transparente e eficiente, com foco na inclusão e na permanência estudantil. Diante da resposta apresentada, o documento não trouxe informações acerca de atualização dos editais embasados na nova lei do PNAES.

Ausência de atualização da Resolução nº 17/2023-CONSU/UNIFAP no que diz respeito a nova Lei do PNAES nº 14.914/2024.

Em buscas realizadas nos *sites* da PROEAC, não foi possível a constatação de nenhuma atualização da Resolução nº 17/2023-CONSU/UNIFAP, que trata da Política de Assistência Estudantil da Unifap, com relação à nova Lei de Assistência Estudantil nº 14.914/2024, a qual trouxe mudanças relevantes à política anterior, com maior volume e complexidade ao trabalho já desenvolvido na instituição. O artigo 5º do decreto menciona algumas condições para que o estudante matriculado na instituição seja atendido pelo PNAES, como, por exemplo, ser egresso de escola pública ou ter renda familiar *per capita* inferior a 1,5 salário mínimo, se enquadrando em situação social vulnerável. Ao ampliar o escopo e a abrangência da política anterior, a nova lei estabelece 13 (treze) programas e ações para serem implementados, sendo o primeiro deles o Programa Assistência Estudantil (PAE), que já é implementado na Universidade Federal do Amapá, por meio do DACE/PROEAC, mas que precisa ser ajustado para se adequar ao que estabelece o art. 6º da nova lei do PNAES, mas especificamente do Programa PAE. Abaixo está descrito o que estabelece o artigo 6º da Lei 14.914/2024:

Art. 6º O PAE será destinado prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, e o estudante beneficiário deverá atender ao menos um dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros suplementares estabelecidos pela instituição em que estiver matriculado:

I - ser egresso da rede pública de educação básica;

II - ser egresso da rede privada na condição de bolsista integral na educação básica;

III - estar matriculado nas vagas reservadas de que trata a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012;

IV - ser integrante de grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observado o limite de renda bruta familiar mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser criadas, nos termos do regulamento, faixas de ordem de prioridade para atendimento, da seguinte forma:

a) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo;

b) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal per capita entre 1/2 (meio) e 1 (um) salário mínimo;

V - ser estudante com deficiência a qual requeira acompanhamento pedagógico necessário à sua permanência na educação superior, independentemente de sua origem escolar ou renda;

VI - ser estudante oriundo de entidade ou de abrigo de acolhimento institucional não adotado em idade de saída;

VII - (VETADO);

VIII - ser estudante quilombola, indígena ou de comunidades tradicionais;

IX - ser estudante estrangeiro em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou refugiado.

Art. 7º No âmbito de sua autonomia, as instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação, definirão:

I - os critérios e a metodologia para a seleção dos beneficiários do PAE;

II - a documentação exigível para a comprovação de elegibilidade;

III - os requisitos adicionais para a percepção de assistência estudantil;

IV - os mecanismos de acompanhamento e de avaliação do PAE.

Quanto à atualização da Resolução nº 17/2023-CONSU/UNIFAP para a nova lei do PNAES, em resposta a Solicitação de Auditoria nº 2025001/001 (Memorando Eletrônico nº 03/2025-Audint), o DACE/PROEAC informou que a adequação dos normativos internos e a ampliação dos benefícios do PNAES estão interligadas à gestão eficiente dos recursos orçamentários disponíveis, garantindo que as ações sejam implementadas de forma a atender as demandas dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Não houve uma resposta concreta sobre o novo normativo.

Para melhor esclarecer a resposta do SA 2025001/001, foi solicitado novamente, por meio da SA 2025001/002 (Memorando Eletrônico nº 06/2025-Audint, de 13/02/2025), a existência de minuta e/ou planejamento para adequação à nova legislação, porém não havendo resposta no tempo hábil, a AUDINT reiterou a referida SA (Memorando Eletrônico nº 07/2025-Audint, de 25/02/25), não obtendo informação do assunto questionado. Portanto, conclui-se que ainda não há indicativo de atualização da resolução vigente. Ocorre que é imprescindível a reformulação da Resolução vigente para a priorização das ações institucionais e o atingimento dos objetivos do PNAES.

Ausência de atualização do edital no que diz respeito a Bolsa Permanência.

Sobre a Bolsa Permanência encontrou-se no portal da PROEAC que: A Pró-Reitoria de Extensão e Ações Comunitárias – PROEAC, da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, informa que está aberto o período de inscrições do Programa Bolsa Permanência do MEC para os acadêmicos INDÍGENAS e QUILOMBOLAS de todos os Campi desta IFES. O Sistema de Bolsa Permanência (SISBP) estará aberto para novas autorizações pelas IFES, no período de 10 de junho de 2024 a 31 de julho de 2024, essa informação que consta na referida página. Não foi observado nem um edital para essa modalidade, apenas comunicado para os receptores dos benefícios.

A nova norma estipula a adequação da Resolução vigente dos programas que tiveram critérios modificados, como descreve o artigo 10, e deverá ocorrer para adequar o benefício Bolsa Permanência a atender de acordo com os objetivos descritos e possibilitar melhor atendimento aos graduandos em situação de vulnerabilidade. Observa-se o dispõe o artigo abaixo

Art. 10. Poderá ser beneficiado com a bolsa permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir renda familiar mensal *per capita* não superior a 1 (um) salário mínimo;
 - II - estar regularmente matriculado em curso presencial de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias ou em curso presencial de educação profissional técnica de nível médio;
 - III - não ultrapassar, para conclusão, 2 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que tiver sido primeiramente matriculado, observado o disposto no § 2º deste artigo;
 - IV - ter assinado termo de compromisso;
 - V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal no âmbito do sistema de informação do programa.
- § 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.
- § 2º Aos estudantes indígenas e quilombolas será permitido que ultrapassem, para conclusão, até 4 (quatro) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que tiverem sido primeiramente matriculados.
- § 3º A bolsa permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros auxílios destinados à assistência estudantil.
- § 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a instituição federal informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de assistência estudantil recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo por estudante, exceto no caso dos estudantes indígenas e quilombolas.

Como depreende-se da leitura do artigo e considerando que na nova normatização do PNAES houve modificação relevante, necessário se faz a alteração para que regule a situação fática do benefício descrito no mencionado artigo.

Quanto à atualização da Resolução nº 17/2023-CONSU/UNIFAP para atender os beneficiários do Programa Bolsa Permanência.

Como foi mencionado anteriormente, ainda não houve nenhuma reformulação e nem indícios de atualização da Resolução vigente para adequação à nova Lei nº 14.914/2024, que traz novos requisitos para atender maior conjunto de grupos vulneráveis de benefícios do PNAES na Unifap. A nova Lei nº 14.914/2024, traz em seu bojo novos requisitos, dentre eles a renda mínima, que no programa anterior era de até 1,5 salário mínimo *per capita*, enquanto a nova legislação passou a adotar um salário mínimo *per capita* como renda familiar, com possibilidade de cumulatividade.

Ainda, sobre a atualização do dispositivo vigente que regulamenta os benefícios oriundos do PNAES, e, considerando que os editais foram divulgados em períodos anteriores à nova legislação, não houve a possibilidade de constatar tais critérios que assegurem a seleção de estudantes inseridos no público-alvo do programa mediante a nova lei.

CAUSA: Ausência de atualização da Resolução nº 17/2023-CONSU/UNIFAP para contemplar as modificações da nova Lei do PNAES nº 14.914/2024.

CONSEQUÊNCIA: Não atendimento dos beneficiários alcançados pela nova legislação / Execução do PNAES em desacordo com o normativo vigente.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendação 5.1.1.1: Recomenda-se que a PROEAC/DACE adote providências para a reformulação da Política da Assistência Estudantil da Unifap no que tange à Resolução interna do PNAES, para atender à nova Lei nº 14.914/2024, para se adequar às modalidades e critérios obrigatórios para utilização do fundo do PNAES.

PRAZO: 31/12/2025.

ACHADO 5.1.2 - FRAGILIDADE NA CONCESSÃO E ACOMPANHAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO PNAES - ACÓRDÃO Nº 2281/2024-TCU-PLENÁRIO.

O [Acórdão nº 2281/2024-TCU-Plenário](#) teve como objetivo “avaliar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) e contribuir para o atingimento de seus objetivos: democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e na conclusão da educação superior, reduzir

as taxas de retenção e evasão e contribuir para promoção da inclusão social pela educação”. O documento apresenta o panorama do PNAES, avaliando critérios orçamentários, operacionais e de controle que envolvem o programa.

O referido Acórdão contém recomendações ao Ministério da Educação (MEC) e às Universidades Federais, para que adotem medidas de aprimoramento do PNAES, as quais destaca-se no quadro abaixo:

9.1. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. em articulação com os demais órgãos superiores, adote medidas para recompor o orçamento do Programa de Assistência Estudantil (PAE), em vista da significativa depreciação dos valores, em termos atualizados desde 2016;

9.1.2. **em articulação com as universidades federais, reavalie e elabore nova matriz de distribuição dos recursos do PAE (Matriz PNAES)**, observando o contexto de defasagem dos valores e de distribuição inadequada entre as Ifes em face do público-alvo potencial, bem como outros possíveis fatores de desigualdade;

9.1.3. **em articulação com as instituições federais de ensino que gerenciem e executem o PAE, defina um conjunto de dados padronizados a serem fornecidos pelas entidades**, bem como sua metodologia de obtenção, considerando os sistemas e os instrumentos por elas já utilizados, que possibilite:

9.1.3.1. a mensuração adequada da efetiva demanda de discentes em situação de vulnerabilidade e de suas necessidades;

9.1.3.2. a análise da execução da assistência estudantil, inclusive quando realizada com recursos próprios; e

9.1.3.3. a realização de avaliações sistemáticas dos resultados e impactos da assistência estudantil. (Grifo nosso).

É importante ressaltar que o TCU, na emissão de seu relatório de auditoria, expediu recomendações ao MEC, com o patente intuito de orientar sobre a padronização de procedimentos. Destaca-se o item 9.1.2, em que recomenda ao MEC, em articulação com as universidades, reavalie e elabore nova matriz de distribuição de recursos do PAE. Destaca-se também, o item 9.1.3, no qual recomenda a definição de conjunto de dados padronizados a serem fornecidos pelas entidades e metodologia de obtenção destes dados.

Já para as Universidades, o TCU exarou as recomendações, conforme Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 - Recomendações Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário, direcionadas às Universidades:

Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário			
Destinatário (s)	Recomendação	Análise Audint	Status
Universidades Federais	9.2. recomendar às sessenta e nove universidades federais relacionadas no item 4 do Acórdão nº 2282/2024, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que: 9.2.1. realizem a coleta de dados socioeconômicos de todos os discentes no momento do ingresso, acompanhada de ações de sensibilização da comunidade acadêmica acerca da importância de fornecê-los, os quais deverão ser utilizados para dimensionamento quantitativo e qualitativo do público-alvo potencial do PAE, bem como para planejamento, execução e avaliação das ações de assistência estudantil;	A presente recomendação (TCU, 2024, p. 29 – Achado 05) está voltada para o sentido de que, diante do relatório de avaliação desenvolvido pelos auditores, as Universidades coletam dados no momento da matrícula, mas não utilizam estes dados no planejamento do PNAES. Um dos pontos levantados no referido documento foi a forma de identificação dos ingressantes vulneráveis, na qual, em algumas universidades, se demonstrou uma identificação passiva, através do aguardo do estudante na inscrição do processo seletivo do PNAES, via Edital. Neste sentido, a recomendação versa sobre três aspectos principais: 1) Coleta de dados na matrícula; 2) ações de sensibilização e conscientização da comunidade acadêmica; 3) Utilização dos dados para o planejamento, execução e avaliação das ações de assistência estudantil. A Solicitação de Auditoria 2025001/001 (Memorando Eletrônico nº 03/2025-Audint) perguntou à unidade auditada: “há coleta de dados socioeconômicos de todos os discentes no momento do ingresso?”. A unidade respondeu, por meio do Memorando Eletrônico nº 08/2025-PROEAC, que sim e que “essa coleta de dados e documentos visa garantir que os auxílios sejam direcionados aos estudantes que realmente necessitam de apoio, com base em critérios claros de vulnerabilidade social e econômica”. Quanto às ações de sensibilização, a PROEAC informou que: Os editais de solicitação de auxílios estão sendo amplamente divulgados no site da universidade e nas redes sociais da UNIFAP; o DACE e a PROEAC realizaram, em 2024, visitas a todos os Departamentos e Campi da UNIFAP, com o objetivo de apresentar e divulgar todos os auxílios disponíveis para os estudantes; no ano de 2025, será realizada a Primeira Jornada da PROEAC, evento em que será reforçada a política de assistência estudantil da universidade, destacando a importância da coleta de dados socioeconômicos e a adesão aos auxílios disponíveis. Portanto, de acordo com a manifestação da unidade auditada, a coleta de dados está de acordo com o item 9.2.1 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário. Como apontamento de <u>boa prática</u>, a UFES possui o Projeto “Mapeamento Sócio-cultural da UFES”, que tem por “objetivo realizar o mapeamento da diversidade sociocultural, com foco na comunidade universitária indígenas, quilombolas, negros/as, mulheres, LGBTQIA+, pessoas com deficiência e população do campo para subsidiar a produção de indicadores de caráter avaliativo e propositivo que contribuam para o acompanhamento e qualificação e fomento estratégico das políticas afirmativas e de permanência estudantil na UFES” (Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário (TC 017.513/2023-5, pg. 35).	Atendido

9.2.2. aperfeiçoem os fluxos de seleção de beneficiários de assistência estudantil, com medidas tais como: 9.2.2.1. coleta de informações socioeconômicas, ainda que meramente declaratórias, na inscrição dos concursos vestibulares e/ou SisU, para identificação de potenciais beneficiários;	Para verificar a aderência deste item, especificamente quanto aos dados coletados na inscrição dos vestibulares, consultou-se a página do Departamento de Processos Seletivos e Concursos (DEPSEC/UNIFAP), tendo em vista que se trata de coleta de dados na inscrição dos concursos vestibulares. Utilizando como referência o Processo Seletivo 2025, especificamente o EDITAL Nº 01/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 PROCESSO SELETIVO 2025 - PS UNIFAP 2025/PROGRAD/UNIFAP (link), observou-se que as informações socioeconômicas são coletadas no item 6 - DA CONDIÇÃO DE RENDA, para comprovação de enquadramento nas vagas destinadas a candidatos com renda familiar bruta <i>per capita</i> igual ou inferior a 1 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (ER_EP), com o pedido de declaração da rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, nos três meses anteriores à inscrição no PS. O “ANEXO III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL PER CAPITA” apresenta os documentos necessários para o enquadramento nas vagas reservadas. Em relação ao SISU, ao consultar o Portal Único de Acesso ao Ensino Superior > Documentação > SISU, observa-se que a documentação básica está voltada para dados pessoais e pedagógicos e que a solicitação de renda só acontece em caso de candidatos cotistas, conforme link https://acessounico.mec.gov.br/documentacao e direciona para os documentos que possam vir a ser solicitados pelas instituições às quais irá submeter sua candidatura. Assim, nota-se que é possível, por meio dos dados já coletados a identificação de possíveis beneficiários, contudo não há indícios de que estas informações são utilizadas em prol de ações estratégicas do PNAES. Portanto, não aderente ao Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário.	Não atendido
9.2.2.2. utilização de extrato do CadÚnico como aproximação inicial para comprovação de vulnerabilidade e adoção de cadastro geral de fluxo contínuo para apresentação da documentação comprobatória da situação socioeconômica e/ou de vulnerabilidade;	A unidade auditada informou, no Memorando Eletrônico nº 08/2025-PROEAC, que utiliza o CadÚnico e que este “é um dos principais documentos utilizados pelo Departamento para a comprovação da vulnerabilidade social dos estudantes”. Na SA 2025001/002, foi solicitado o envio de fluxos, processos, padronização de trabalhos, extratos, capturas de tela, ou outros meios que atestem a utilização deste procedimento, porém, não houve resposta. Portanto, devido a <u>ausência de evidências</u>, entende-se como não aderente ao item 9.2.2.2 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário.	Não atendido
9.2.2.3. fixação de prazo de, no mínimo, 2 (dois) anos para validade da documentação apresentada;	A PROEAC informou, em resposta à SA 2025001/001, que há o acompanhamento semestral da situação de vulnerabilidade, com a análise das condições socioeconômicas dos alunos que recebem os auxílios do PNAES. Ao verificar os Editais do PNAES do ano de 2024, disponíveis na página do DACE > EDITAIS > 2024 (link), não foi encontrada expressamente a fixação do prazo de, no mínimo, 2 (dois) anos para	Não atendido

		validade da documentação apresentada. Os editais trazem somente a informação de que “3.8 Após o período de inscrição, durante o período de análise socioeconômica e durante a validade do auxílio, poderão ocorrer visitas aos discentes candidatos de forma presencial, por videochamada ou ainda pelo WhatsApp do candidato, informado no momento do preenchimento do formulário socioeconômico e do termo de compromisso” (Edital nº 03/2024-DACE). O edital também dispõe que “a qualquer tempo poderá ser solicitado DOCUMENTAÇÕES ADICIONAIS complementares ao estudante para comprovação de informações prestadas no questionário do cadastro único para fins de estudo social” (Edital nº 01/2024-DACE). O Edital nº 02/2024-DACE dispõe que: <i>I. Haverá acompanhamento semestral sobre o rendimento acadêmico dos estudantes beneficiários dos auxílios e bolsas, para verificar a comprovação das seguintes condições: a) Estar regularmente matriculado em, no mínimo, 04 (quatro) disciplinas, ou 01 (uma) no caso de Estágio Curricular Obrigatório ou Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);</i> <i>b) Ter coeficiente de rendimento acadêmico semestral compatível com a média de aprovação no rendimento da UNIFAP - mínimo de 50% (cinquenta por cento), não ter sido reprovado no semestre anterior em mais de 01 (uma) disciplina ou por falta, o que ocorrer primeiro;</i> <i>c) O estudante que não cumprir as condições acima terá sua permanência condicionada à realização de reavaliação psicopedagógica e social por meio de entrevistas, estudo de caso e visita domiciliar pela equipe do DACE, em consonância com as normas e legislação vigentes;</i> <i>d) Após o término do tempo regular do curso, o estudante que não integralizou poderá permanecer como beneficiário da Assistência Estudantil até o limite máximo de dois semestres após o período previsto para a integralização do curso, mediante solicitação por parte do beneficiário, feita no prazo máximo de 2 (dois) meses antes da integralização do curso, com análise psicopedagógica e social justificando a razão para a prorrogação do benefício;</i> <i>II. O beneficiário do Auxílio Moradia, deverá enviar SEMESTRALMENTE, via sistema GLPI, o contrato de aluguel com assinaturas reconhecidas em cartório, constando o nome completo do locatário, RG e CPF do locador e locatário, assinatura do locador e endereço completo do aluguel. Ressaltamos que somente serão deferidos documentos contendo todas essas informações.</i> <i>III. Se beneficiário do Auxílio de Apoio à Pessoa com Necessidades Educacionais Especiais, deverá entregar Laudo Médico ANUALMENTE ao DACE/PROEAC, via sistema GLPI.</i> A resolução também não trás informações sobre este aspecto. Portanto, necessário ajuste para atender ao disposto no item 9.2.2.3 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário. O Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário (pg. 42) traz o seguinte: “uma <u>boa prática</u> relatada pelas universidades e que a equipe de auditoria considera adequada é a adoção de fluxo contínuo para o envio	
--	--	---	--

		e análise da documentação comprobatória da situação de vulnerabilidade, o que significa que, a qualquer momento, independentemente da abertura de editais, o aluno pode atualizar seus dados e documentos. Assim, o discente já teria sua situação de vulnerabilidade social deferida (em um cadastro geral), o que tornaria mais céleres os processos seletivos para os benefícios específicos. Uma das universidades sugeriu, inclusive, a concessão de “benefício automático no ato da matrícula para os que ingressam por política afirmativa de renda”.	
9.2.2.4. realização de acompanhamento permanente mediante amostragem da manutenção da condição de vulnerabilidade;	A PROEAC informou, em resposta à SA 2025001/001, que há o acompanhamento semestral da situação de vulnerabilidade, com a análise das condições socioeconômicas dos alunos que recebem os auxílios do PNAES. Na SA 2025001/002 (Memorandos nº 06 e 07/2025-Audint) foi solicitado o envio de fluxos, processos, padronização de trabalhos, relatórios, extratos, capturas de tela, ou outros meios que atestem a utilização deste procedimento, porém, não se obteve resposta. Portanto, diante da <u>ausência de envio de evidências</u> de procedimentos utilizados, entende-se como não aderente ao item 9.2.2.4 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário.		Não atendido
9.2.2.5. uso de sistema informatizado para inscrição, envio da documentação e seleção dos beneficiários.	A unidade auditada informou que “os estudantes podem acessar o Departamento a qualquer momento por meio do GLPI (Sistema de Gestão de Chamados), para atualizar informações ou solicitar apoio adicional. Em caso de situações emergenciais, os alunos têm acesso ao auxílio emergencial, que possui fluxo contínuo e pode ser solicitado sempre que necessário, garantindo uma resposta rápida e eficaz às necessidades urgentes dos estudantes”. Conforme disposto no Edital nº 01/2024-DACE (Casa do Estudante) , a apresentação de documentos se dá por meio do SIGAA, através da adesão ao questionário socioeconômico disponível no SIGAA (Cadastro Único). Portanto, aderente ao item 9.2.2.5 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário.		Atendido
9.2.3. utilizem como critérios de seleção dos beneficiários do PAE outros marcadores de vulnerabilidade socioeconômica que não os de renda familiar per capita e de origem em escola pública, de modo a abranger a maior diversidade possível de perfis de vulnerabilidade;	O Edital nº 02/2024/DACE/PROEAC/UNIFAP-CAMPUS MARCO ZERO dispõe dos requisitos básicos para participação no edital, trazendo pressupostos acadêmicos referentes à matrícula regular, entre outros, e, também, a comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica nos níveis I, II ou III (Nível I - Alta Vulnerabilidade; Nível II - Média Vulnerabilidade; Nível III - Baixa Vulnerabilidade). Quanto à forma de concessão das bolsas/auxílios, esta se baseia no o perfil socioeconômico do estudante, com base no nível de vulnerabilidade socioeconômica, através do preenchimento do formulário socioeconômico no SIGAA e adesão ao Cadastro Único da Unifap. Os níveis de vulnerabilidade são apresentados no EDITAL Nº 02/2024/DACE/PROEAC/UNIFAP CAMPUS MARCO ZERO . Não foram identificados, no edital, outros critérios de seleção de vulnerabilidade econômica que não fossem relativos à renda per capita, como, por exemplo, acesso a serviços básicos (internet, saneamento básico, água, energia), condições de insegurança alimentar, quilombolas e indígenas, entre outros.		Não atendido

		Portanto, necessário adequação do edital em relação ao item 9.2.3 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário, inclusive, incluindo este item na reformulação da resolução.	
9.2.4. realizem a divulgação dos potenciais auxílios de assistência estudantil e de seus valores ilustrativos nas publicações em suas redes sociais e sítios eletrônicos relacionadas a chamamentos para participação em concursos vestibulares, Enem e Sisú;	Ao consultar a rede social da Unifap (Instagram Unifap e Facebook Unifap), apesar de haver publicação de notas sobre a assistência estudantil (link), não foram identificadas sinalizações específicas sobre a assistência estudantil nas publicações relacionadas aos processos seletivos. Exemplos: PSE 2025.1-LEDOC (link); PS 2025 Unifap (link); Processo Seletivo Unificado para Indígenas e Quilombolas – Campus Binacional (link). Na página de processo seletivos do DEPSEC (link) também não foram localizadas informações de assistência estudantil associadas ao processo seletivo para ingresso na universidade. Neste caso, necessário adequar ao item 9.2.4 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário. Uma boa prática apresentada no TC 017.513/2023-5, pg. 48, foi o convite aos diretores da rede pública de ensino médio para divulgar os auxílios e processos da assistência estudantil, para que atuem como multiplicadores das informações nas escolas, realizado pela UFOP.	Não atendido	
9.2.5. regulamentem e implementem instâncias específicas de assuntos de assistência estudantil com efetiva participação discente, com função deliberativa e reuniões periódicas;	Quanto a esta questão, a unidade auditada respondeu que: “ <i>Sim, o DACE (Departamento de Apoio e Assistência ao Estudante) conta com a participação discente na gestão da assistência estudantil. Para a gestão da moradia estudantil na Casa do Estudante Universitário (CEU), por exemplo, existe uma comissão composta por servidores e alunos, garantindo a participação ativa dos estudantes nas decisões relacionadas à moradia. Além disso, a PROEAC mantém um grupo de WhatsApp com os Centros Acadêmicos (CAs), facilitando a comunicação direta e contínua entre a administração e os representantes estudantis. Reuniões regulares com os CAs também são realizadas sempre que há necessidade de tomar decisões, apresentar demandas ou divulgar editais. Essa abordagem colaborativa e inclusiva assegura que as políticas de assistência estudantil atendam de forma mais precisa às necessidades dos alunos, promovendo uma gestão mais transparente e eficiente</i> ”. A Lei nº 14.914/2024, dispõe que: Art. 5º, § 2º O PAE deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de suas entidades representativas , na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação de suas ações, inclusive na fase prévia de seleção dos contemplados, para garantir a expectativa do direito à obtenção dos benefícios do programa. O Acórdão nº 2282/2024 diz que “apesar de 75% das Ifes afirmarem haver participação discente na regulamentação interna do programa, a maioria das instâncias implementadas tem apenas função consultiva ou atribuições pontuais. Portanto, há pertinência na recomendação sugerida, que tem o propósito de impulsionar a regulamentação e a implementação de instâncias específicas de assuntos de assistência estudantil com efetiva participação discente”.	Não atendido	

		Apesar da boa prática na interlocução com os acadêmicos, a Audint recomenda a previsão em resolução de um comitê específico e permanente para este fim e a formalização por meio de portaria ou outro documento congênere. A instância deverá ser composta pela comunidade acadêmica, para representar maior organização administrativa e estratégica, sobretudo com o registro das deliberações e utilização destas contribuições para o aprimoramento do programa.	
9.2.6. divulguem, em ferramenta de transparência ativa, informações dos beneficiários do PAE contendo, no mínimo, nome, tipo de bolsa/auxílio, valor e período de competência;	Ao consultar a página do DACE/PROEAC > Execução de Pagamentos PNAES > Relatório de pagamentos dos auxílios estudantis (link), contendo nome, matrícula, CPF (com ocultação de dígitos), curso, auxílio, ano/mês do pagamento, ano/mês de referência e o valor. Portanto, atende ao disposto no item 9.2.6 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário.		Atendido
9.2.7. divulguem informações acerca da execução e dos resultados do PAE, mediante relatório de avaliação, painéis de <i>business intelligence</i> e outros que possibilitem a utilização de dados desagregados por grupo vulnerável.	A página do DACE/UNIFAP possui aba dedicada à Assistência Estudantil (link), porém, apesar de haver relatório de pagamentos dos auxílios, não se identificam informações sobre a execução e resultados do PAE, como, por exemplo, relatórios de avaliação ou painéis informativos (<i>Power BI</i>) que possibilitem a visualização de forma clara e objetiva. Também não foram encontradas informações adicionais na página Transparência Unifap (link). Logo, não atende ao disposto no item 9.2.7 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário. O TC 017.513/2023-5 aponta como boas práticas: UFU: Painel Power Bi para assistência estudantil ; UFG: Painel de Análise de Dados da Assistência Estudantil ; UFES: Publicação de relatórios semestrais com o Perfil dos Estudantes Cadastrados na PROAES .		Não atendido

Portanto, diante do teor do Acórdão, nota-se que, especialmente em atenção às recomendações e ciência direcionadas às universidades federais, estão constantes nos itens 9.2, 9.3 e 9.4. Neste sentido, a análise realizada no presente relatório consiste em avaliar, item a item, as ações adotadas pela Pró-Reitoria de Extensão e Ações Comunitárias (PROEAC) e Departamento de Ações Comunitárias e Estudantis (DACE) para atender às recomendações a elas direcionadas.

Por fim, destaca-se que o **item 9.4** dispõe que: **se dê ciência às universidades federais**, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.4.1. a **ausência de controles orçamentários** que identifiquem despesas e receitas de seus **restaurantes universitários e suas fontes de financiamento** (PAE, recursos próprios, arrecadação direta ou outros) e que **demonstrem, de forma transparente, o montante de recursos do PAE** destinado aos alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e aquele destinado aos demais usuários **não é compatível com o art. 8º, caput e §1º, incisos III e V, da Lei 12.527/2011;**

9.4.2. a **não implementação de mecanismos sistemáticos de avaliação da política interna de assistência estudantil**, incluindo a execução do PAE, **está em desacordo com os arts. 7º, inciso IV, da Lei 14.914/2024 e 5º, inciso II, do Decreto 7.234/2010;**

9.4.3. a **não realização de ações relacionadas à inclusão, à equidade e ao enfrentamento às desigualdades sociais** que envolvam toda a comunidade acadêmica (docentes, servidores técnico-administrativos e discentes), bem como a **não criação de mecanismos efetivos de combate às práticas de qualquer forma de discriminação e à ocorrência de assédio moral e sexual** nas universidades, **está em desacordo com os arts. 27 e 28 da Lei 13.146/2015, 56 da Lei 12.288/2010, 13 da Lei 12.852/2013 e 2º e 3º do Decreto 8.727/2016;**

9.4.4. a **ausência de regulamentação interna do PAE e a não normatização da integralidade das disposições necessárias à sua execução** estão em desacordo com os arts. 6º e 7º da Lei 14.914/2024, e 3º, § 2º, e 5º, do Decreto 7.234/2010. (Grifo nosso).

Assim, destaca-se e orienta-se observar com especial atenção os itens acima dispostos, considerando que são critérios que abarcam o propósito do PAE.

Além dos achados apontados, cabe destacar que o TCU recomendou que as Universidades adotem medidas no sentido de conferir melhor alocação de recursos humanos em seus respectivos setores de assistência estudantil (item 9.3 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário), ação que será apenas acompanhada pela Audint como consequência das demais. Sobre este ponto, destaca-se que o número reduzido de servidores no DACE foi bastante enfatizado no Memorando Eletrônico nº 9/2025-SECPROEAC e na reunião de busca conjunta de soluções junto à Audint, sendo necessária especial atenção, sobretudo com a ênfase trazida pelo Acórdão para o emprego de esforços neste sentido, visando garantir a estruturação da assistência estudantil.

Para fim de informação, destaca-se que o Acórdão é de 23/10/2024, com base no relatório elaborado no ano de 2023 e que, em julho de 2024, houve a promulgação da [Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024](#).

CAUSA: Ausência de providências para implementação das recomendações constantes no Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário.

CONSEQUÊNCIA: Execução do PNAES em desacordo com as boas práticas vigentes.

RECOMENDAÇÕES:

Recomendação 5.1.2.1: Recomenda-se que a PROEAC/DACE aperfeiçoe os fluxos de seleção de beneficiários de assistência estudantil, com a coleta de informações socioeconômicas, ainda que meramente declaratórias, na inscrição dos concursos vestibulares e/ou Sisu, para identificação de potenciais beneficiários (item 9.2.2.1 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

Recomendação 5.1.2.2: Recomenda-se que a PROEAC/DACE aperfeiçoe os fluxos de seleção de beneficiários de assistência estudantil, com a utilização de extrato do CadÚnico como aproximação inicial para comprovação de vulnerabilidade e adoção de cadastro geral de fluxo contínuo para apresentação da documentação comprobatória da situação socioeconômica e/ou de vulnerabilidade (item 9.2.2.2 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

Recomendação 5.1.2.3: Recomenda-se que a PROEAC/DACE aperfeiçoe os fluxos de seleção de beneficiários de assistência estudantil, com a fixação de prazo de, no mínimo, 2 (dois) anos para validade da documentação apresentada (item 9.2.2.3 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

Recomendação 5.1.2.4: Recomenda-se que a PROEAC/DACE aperfeiçoe os fluxos de seleção de beneficiários de assistência estudantil, com realização de acompanhamento permanente mediante amostragem da manutenção da condição de vulnerabilidade (item 9.2.2.4 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

Recomendação 5.1.2.5: Recomenda-se que a PROEAC/DACE utilizem como critérios de seleção dos beneficiários do PAE outros marcadores de vulnerabilidade socioeconômica que não os de renda familiar per capita e de origem em escola pública, de modo a abranger a maior diversidade possível de perfis de vulnerabilidade (item 9.2.3 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

Recomendação 5.1.2.6: Recomenda-se que a PROEAC/DACE realizem a divulgação dos potenciais auxílios de assistência estudantil e de seus valores ilustrativos nas publicações em suas redes sociais e sítios eletrônicos relacionadas a chamamentos para participação em concursos vestibulares, Enem e Sisu (item 9.2.4 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

Recomendação 5.1.2.7: Recomenda-se que a PROEAC/DACE regulamentem e implementem instâncias específicas de assuntos de assistência estudantil com efetiva participação discente, com função deliberativa e reuniões periódicas (item 9.2.5 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

Recomendação 5.1.2.8: Recomenda-se que a PROEAC/DACE divulguem informações acerca da execução e dos resultados do PAE, mediante relatório de avaliação, painéis de *business intelligence* e outros que possibilitem a utilização de dados desagregados por grupo vulnerável (item 9.2.7 do Acórdão nº 2282/2024-TCU-Plenário).

PRAZO: 31/12/2025.

5.2 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

ACHADO 5.2.1 - FRAGILIDADES NAS AÇÕES ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DO PNAES.

Ausência de planejamento para acesso aos demais programas do PNAES.

Foi questionado na Solicitação de Auditoria nº 2025001/001, enviado para à PROEAC, se havia planejamento para acessar os seguintes programas:

Art. 3º Os programas e as ações de assistência estudantil, no âmbito da PNAES, serão executados pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, consideradas:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades do corpo discente dessas instituições, especialmente as situações de vulnerabilidade socioeconômica;

II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, de contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e de agir, preventivamente, nas situações de risco de retenção e de evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências associadas à situação de vulnerabilidade social.

§ 1º As despesas da PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Educação ou às instituições federais **referidas no caput deste artigo.**

§ 2º O Ministério da Educação e as instituições referidas neste artigo poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais com o fim de implementar os programas e as ações de assistência estudantil.

§ 3º (VETADO).

Art. 4º A PNAES abrange os seguintes programas e ações:

I - Programa de Assistência Estudantil (PAE);

II - Programa de Bolsa Permanência (PBP);

III - Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases);

IV - Programa Estudantil de Moradia (PEM);

V - Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate);

VI - Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir);

VII - Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe);

VIII - Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB);

IX - Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS);
X - Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes);
XI - Benefício Permanência na Educação Superior;
XII - oferta de serviços pelas próprias instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;
XIII - outras ações tornadas públicas por meio de ato normativo do Ministro de Estado da Educação, observada a compatibilização dessas ações com as dotações orçamentárias existentes, e desde que não haja prejuízos aos programas e às ações constantes dos incisos I a XII do *caput* deste artigo.

Em resposta, a PROEAC elencou os auxílios que disponibiliza, não abrangendo todos os programas disponíveis no PNAES, ainda, citou a necessidade de um planejamento para ampliar o acesso aos demais programas. A auditoria entende que é necessário que esse planejamento seja feito para adequar a política de permanência e acesso à educação dentro da Unifap, para que venha a atender os objetivos e as metas da universidade.

CAUSA: Ausência de planejamento para ampliação do PNAES.

CONSEQUÊNCIA: PNAES deficitário na instituição e evasão estudantil.

RECOMENDAÇÕES:

Recomendação 5.2.1.1: Recomenda-se que a PROEAC/DACE crie um planejamento para que amplie os programas dentro do PNAES.

PRAZO: 31/12/2025.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido visou avaliar a adequabilidade normativa e legal da gestão do Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) na Unifap, considerando os entendimentos dos órgãos de controle e a Lei 14.914/2024. A Auditoria Interna decidiu acompanhar as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 2281/2024-TCU-Plenário, que teve por objeto avaliar o Programa Nacional de Assistência Estudantil, a fim de alinhar esse importante trabalho com o alcance dos objetivos institucionais da Universidade.

A Audint concluiu que há necessidade de aprimoramento dos controles internos administrativos, especialmente os referentes aos normativos internos e a legislação aplicável, uma vez que a inadequabilidade pode levar ao questionamento em via judicial. Também foi verificado que há necessidade de um planejamento estratégico de acompanhamento dos auxílios para uma melhor distribuição das bolsas, bem como, outros mecanismos de avaliação quanto aos resultados.

Ao final da auditoria, foi encaminhado o Relatório Preliminar nº 2025001, por meio do Memorando Eletrônico nº 19/2025-AUDINT. Esse momento é oportuno para que o gestor possa apresentar seus argumentos sobre as constatações e recomendações apontadas pelas evidências que as sustentam e, conseqüentemente, a equipe de auditoria verifique eventuais falhas de entendimento, erros de interpretação ou fragilidades das evidências e reveja seu posicionamento ou apresente argumentos mais consistentes. Houve resposta pela unidade auditada no Memorando Eletrônico nº 09/2025-SECPROEAC, porém após a análise da Audint não foi considerada suficiente para o saneamento dos achados de auditoria antes da emissão das recomendações.

Ademais, destaca-se que houve reunião de busca conjunta de soluções entre a Audint e a equipe da PROEAC e DACE, ocorrida no dia 28/04/2024, com o intuito de apresentar para maiores esclarecimentos sobre as constatações de auditoria observadas no referido trabalho, em que os gestores reconheceram a necessidade de atender as recomendações da Audint e do TCU para o fortalecimento institucional.

Por fim, ressalta-se que o PNAES, no âmbito da Unifap, presta auxílio fundamental aos beneficiários e possui grande valor para a comunidade acadêmica, restando necessário aprimoramento das atividades para alcance de objetivos e metas da instituição, com vistas a garantir e eficácia do programa, qual seja, contribuir para manutenção dos estudantes na graduação e agir, preventivamente, na retenção e evasão acadêmica.

Macapá/AP, 06 de Maio de 2025

Auditor-Coordenador

Davi Sampaio
(Auditor-chefe)

Área de Apoio

Albertina Silva
(Administradora)

Izaura Silva
(Administradora)